



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/12/2010 – ITEM 70

TC-000300/026/09

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2009.

Prefeito: Jordão Antônio Vidotto.

Acompanha: TC-000300/126/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Óleo**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - consignação na Lei Orçamentária Anual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício (reincidência).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não há cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.

DÍVIDA ATIVA - não foi efetuada a atualização monetária do saldo da dívida ativa, contrariando o disposto na Portaria STN 564/2004 (reincidência).

ENSINO - aplicação na educação básica de 28,29% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadada; 71,48% no magistério e uso de 100% da verba advinda do FUNDEB.

SAÚDE – despesas de 19,33% da receita de impostos (artigo 77, III, do ADCT); movimentação financeira dos recursos sem participação do responsável pelo setor (reincidência).

PESSOAL – despesas equivalentes a 49,59% da receita corrente líquida.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM PROCESSO SELETIVO – contratação de pessoal temporário (6 monitores) pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sem qualquer tipo de processo objetivo de escolha¹. Não houve formalização de vínculo trabalhista com os servidores contratados e tampouco foi firmado contrato de prestação de serviços, que ocorreram de forma continuada durante o exercício de 2009, assim como em 2008.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Pagamentos de acordo com o ato fixatório.

OUTRAS DESPESAS - Concessão de adiantamento a agente político,

1

Contratado	Valor mensal R\$
Clélia Mara de Oliveira	610,00
Regina Aparecida Palma	510,00
Priscila Letícia Machado	510,00
Alex Aparecido Zorzato	510,00
Ana Carla Aparecida Mota	510,00
Thais Salgado	510,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrariando o artigo 68 da Lei 4.320/64 e diversas irregularidades já apontadas nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: superávit de 5,36% (R\$ 367.404,66); ausência da programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e falta de definição das metas bimestrais de arrecadação (artigo 13 da mesma lei).

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não divulgação na página eletrônica do Município, dos PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária (artigo 48, caput, da L.R.F.).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: envio intempestivo de informações pertinentes ao sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

SISTEMA AUDESP – inobservância dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

EXPEDIENTES: TC-300/126/09 – acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 07/07/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 50/57, acrescida dos documentos de fls. 58/117, alegando, em síntese, o quanto segue:

- o Executivo procedeu à abertura de créditos orçamentários em 9,16% do orçamento, sem extrapolar o percentual fixado na LOA e tampouco a inflação estimada para 2009;
- a cobrança do ISSQN está disciplinada na Lei nº 1.489/2005; a lei anterior não previa a possibilidade de cobrança e os projetos de lei elaborados em 2003 e 2004 foram rejeitados pela Câmara (docs. 01/48);
- a Administração está promovendo ao levantamento e lançamentos dos créditos tributários referentes a 2006, para evitar sua prescrição;
- o valor da dívida ativa é atualizado no momento da execução fiscal e do recebimento do crédito correspondente (docs. 49/50); a cobrança dos débitos foi superior em 9,20% ao índice apresentado pelos demais Municípios.
- o Município de Óleo é de pequeno porte (3 mil habitantes) e não tem estabelecimento bancário, motivo pelo qual os recursos da saúde são movimentados pelo tesoureiro da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura em conta vinculada, sob a supervisão do Conselho Municipal de Saúde (doc. 50);

- quanto às outras despesas, o interessado solicitou que não fosse responsabilizado pelos documentos inadequados apresentados pelo seu antecessor;
- a contratação de pessoal sem processo seletivo ocorreu após a análise dos melhores projetos e observou ao disposto na Lei nº 1468/3004, bem como se restringiu à admissão de 6 (seis) monitores, contratados pela Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tais profissionais foram admitidos para ministrar cursos de trabalhos manuais, visando a retirar as crianças da rua e ocupar seu tempo ocioso (docs. 51/59);
- o gestor já providenciou o levantamento e controle dos bens móveis, assim como a atualização do cadastro dos bens imóveis;
- o administrador adotou medidas visando à divulgação dos atos da Prefeitura na página eletrônica da Municipalidade, bem como adotou providências objetivando ao atendimento das instruções e recomendações do Tribunal.

ATJ manifestou-se pela regularidade, salientando os aspectos positivos da gestão (superávit orçamentário, resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeiro e econômico positivos, resultado patrimonial superior ao de 2008, ensino, magistério, pessoal, saúde, precatórios, subsídios e encargos sociais).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Óleo, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,36% R\$ 367.404,66

Aplicação ensino: 28,29% **Magistério:** 71,48% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 49,59% **Aplicação na Saúde:** 19,33%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O gestor também observou ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte quanto aos precatórios, bem como realizou repasses à Câmara de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Óleo**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que autorize créditos adicionais suplementares em percentual compatível com a inflação do período; proceda à cobrança do Imposto sobre Serviços relativo à atividade dos cartórios; providencie a atualização monetária do saldo da dívida ativa; realize a movimentação financeira dos recursos da saúde com participação do responsável pelo setor; dê atendimento ao disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64; elabore a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como defina as metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da mesma lei; providencie a divulgação de documentos, na página eletrônica do Município, de acordo com a norma contida no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64); dê atendimento ao princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88; providencie a remessa tempestiva das informações pertinentes ao sistema AUDESP e dê atendimento às recomendações desta Corte.

Caso não haja processo formado, determino a autuação de processo próprio para exame de admissão de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

visando à análise da matéria tratada no subitem 7.1.1 dos autos, a respeito da contratação de pessoal sem processo seletivo, para a função de “monitor”, pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (fl. 36 dos autos principais e fls. 235/236 do anexo II)

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro